



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2025** **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Dispõe sobre medidas de proteção consular e segurança para cidadãos brasileiros que viajem ao exterior para a prática de esportes ou atividades de risco elevado; institui o Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR); trata do desenvolvimento de aplicativo com funcionalidade de alerta emergencial; autoriza a atuação coordenada entre os postos consulares e o Ministério das Relações Exteriores; e prevê mecanismos de assistência em casos de falecimento ou hospitalização grave de nacionais em situação de vulnerabilidade econômica

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

*Dispõe sobre medidas de proteção consular e segurança para cidadãos brasileiros que viagem ao exterior para a prática de esportes ou atividades de risco elevado; institui o Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR); trata do desenvolvimento de aplicativo com funcionalidade de alerta emergencial; autoriza a atuação coordenada entre os postos consulares e o Ministério das Relações Exteriores; e prevê mecanismos de assistência em casos de falecimento ou hospitalização grave de nacionais em situação de vulnerabilidade econômica.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção consular e segurança para cidadãos brasileiros que viagem ao exterior com a finalidade de praticar esportes ou atividades de risco elevado.

**Art. 2º** Fica instituído o Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR), de caráter declaratório, no âmbito do Ministério das



Relações Exteriores, com o objetivo de reunir informações que permitam rápida atuação consular em situações de emergência.

**Art. 3º** São consideradas atividades de risco elevado, para os fins desta Lei, notadamente:

- I – alpinismo;
- II – montanhismo;
- III – caminhadas em áreas remotas ou inóspitas;
- IV – travessias marítimas;
- V – balonismo;
- VI – escaladas;
- VII – mergulho autônomo em mar aberto;
- VIII – voo livre ou parapente;
- IX – qualquer outra atividade de aventura com risco relevante à integridade física, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 4º** Os cidadãos brasileiros que forem realizar as atividades descritas no art. 3º poderão efetuar o cadastro prévio no CNVR com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação à data da viagem, informando:

- I – nome completo, documento de identidade e contatos;
- II – país e localidade da atividade;
- III – tipo de atividade e itinerário previsto;
- IV – datas de início e fim da atividade;
- V – nome e contatos do guia local, agência organizadora ou prestador de serviço;



VI – apólice de seguro-viagem com cobertura para acidentes e resgate, se houver;

VII – contato de emergência no Brasil.

**Art. 5º** O Ministério das Relações Exteriores poderá desenvolver e disponibilizar aplicativo oficial para dispositivos móveis, que concentre o cadastro no CNVR, funcionalidade de alerta emergencial (“*botão de emergência*”), canais de comunicação com os consulados, atualizações de risco e orientação ao viajante.

§ 1º O botão de emergência deverá permitir acionamento imediato por parte do viajante ou, alternativamente, por guia ou agência cadastrada, gerando:

I – notificação automática ao posto consular brasileiro responsável;

II – envio de dados georreferenciados da última localização conhecida;

III – acionamento dos contatos de emergência informados;

IV – notificação às autoridades locais, conforme tratados ou acordos internacionais.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores garantirá padrões de segurança, sigilo e estabilidade da ferramenta digital, podendo firmar parcerias com empresas de tecnologia e operadoras turísticas.

§ 3º Será assegurado o registro e o arquivamento de cada acionamento, para fins de auditoria e elaboração de relatórios estatísticos de prevenção e resposta.

**Art. 6º** Fica autorizado o Ministério das Relações Exteriores a assegurar a atuação coordenada entre os postos consulares e as unidades centrais do Itamaraty para o tratamento de



emergências registradas no âmbito do CNVR, observando-se protocolos padronizados de resposta, comunicação e articulação com as autoridades locais.

Parágrafo único. Os consulados e embaixadas poderão manter estrutura mínima para atendimento a casos registrados no CNVR, inclusive com designação de servidores responsáveis pela interlocução com familiares, autoridades locais e órgãos internacionais de apoio e resgate.

**Art. 7º** O viajante será orientado a firmar, no momento do cadastro, termo de ciência e responsabilidade quanto aos riscos da atividade e à limitação da atuação consular em determinadas regiões.

**Art. 8º** Fica autorizado o Ministério das Relações Exteriores a promover campanhas permanentes de orientação sobre turismo de risco, incentivando o uso do CNVR, a contratação de seguro internacional e o respeito aos protocolos locais.

**Art. 9º.** Nos casos de falecimento ou hospitalização grave de brasileiro no exterior, quando comprovada incapacidade financeira da família, o Ministério das Relações Exteriores fica autorizado a prestar:

I – apoio logístico e orientação consular imediata para repatriação do corpo ou traslado do viajante;

II – avaliação, em conjunto com órgão competente, da necessidade de auxílio financeiro emergencial dos custos totais, condicionado à comprovação de vulnerabilidade econômica;

III – celebração de convênios com seguradoras ou instituições financeiras para facilitar linhas de crédito emergencial a juros reduzidos, quando necessário.

Parágrafo Único – O benefício será concedido mediante requerimento da família, acompanhado de documentação que



comprove óbito ou internação, bem como condição financeira desfavorável.

**Art. 10º** O não cumprimento do disposto nesta Lei não implicará penalidade direta ao cidadão, mas poderá limitar a efetividade da assistência consular em situações de emergência.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei emerge da consciência de que há omissões que custam vidas e que, diante da reincidência de situações dramáticas, o Estado não pode permanecer inerte sob o pretexto da imprevisibilidade. Se há normas que nascem da técnica e da prudência administrativa, outras se impõem no rastro silencioso das tragédias — quando a ausência de estrutura, de protocolo e de presença revela, em sua forma mais cruel, os limites da inação institucional.

Neste esboço, é crescente o número de brasileiros que se lançam, voluntária e legitimamente, à prática de esportes e atividades de risco em territórios estrangeiros — percorrendo montanhas remotas, oceanos abertos, vales profundos e trilhas inóspitas. Em tais empreitadas, muitas vezes movidas por paixão, desafio ou contemplação, não raros são os casos em que a ausência de mecanismos mínimos de rastreamento, comunicação e apoio consular converte o infortúnio em desamparo.

A criação do Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR) e de sistema digital de alerta emergencial — o chamado



botão de emergência — não configura intromissão na liberdade individual, tampouco imposição burocrática. Trata-se, antes, de gesto de responsabilidade estatal: esforço para assegurar que, quando a tragédia bater à porta, ela não encontre do outro lado a omissão protocolar ou a ignorância institucional. Ao contrário, que encontre estrutura, prontos caminhos de resposta e, sobretudo, o respeito pela dignidade humana em sua expressão mais frágil — a que clama por socorro.

Casos como o da jovem Juliana Marins, falecida em solo estrangeiro após dias de busca<sup>1</sup>, sem que houvesse registro prévio de sua rota ou previsão de socorro, não podem ser relegados à condição de exceção inevitável. São advertências. São clamores silenciosos por um Estado que antecipa a dor, que reconhece a gravidade do risco antes que ele se realize.

Com efeito, esta proposição ao instituir o Cadastro Nacional de Viagens de Risco (CNVR) e criar sistema de alerta emergencial para brasileiros que praticam atividades de aventura no exterior representa avanço notável na modernização da política consular brasileira. Longe de significar qualquer forma de controle sobre a liberdade individual, o projeto reafirma o papel do Estado como garantidor da proteção à vida — mesmo além de suas fronteiras.

Ao incorporar soluções tecnológicas como o botão de emergência e prever a atuação coordenada entre os consulados, a iniciativa demonstra sensibilidade diante de tragédias recentes e adota postura proativa diante de riscos reais e recorrentes. Trata-se de política pública preventiva e plenamente compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2025/06/24/brasileira-indonesia-vulcao-morte.htm>



Mais do que simples cadastro, o CNVR tem potencial para se tornar efetiva rede de proteção global para os cidadãos brasileiros, conectando viajantes, Estado e instituições locais por meio de tecnologia, planejamento e responsabilidade. É exemplo de como o Parlamento pode responder de forma concreta, técnica e sensível às demandas da sociedade contemporânea.

Oportuno ressaltar a possibilidade de que o botão de emergência seja acionado não apenas pelo próprio viajante, mas também por guia credenciado, agente local ou membro da equipe responsável pela condução da atividade. Tal hipótese se justifica especialmente nos casos em que a vítima esteja inconsciente, desorientada, sem acesso a meios eletrônicos ou impossibilitada, por qualquer razão funesta, de emitir o alerta por conta própria. Ao permitir que terceiros devidamente vinculados à expedição comuniquem a ocorrência de maneira oficial e imediata, a norma amplia significativamente a eficácia do sistema de resposta consular, reduzindo o tempo de mobilização e aumentando as chances de socorro eficaz. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza preventiva, que resguarda a vida do nacional e reforça o dever do Estado de estar acessível mesmo nos momentos em que o cidadão, por suas próprias forças, já não pode mais pedir por ajuda.

Ademais, a proposta cuida de suprir lacuna<sup>2</sup> particularmente sensível da política consular brasileira ao prever, em caráter excepcional, a assistência do Estado em casos de falecimento ou hospitalização grave de nacionais no exterior, quando comprovada a impossibilidade material da família de arcar com os encargos decorrentes. Ao estabelecer a obrigação de apoio logístico e orientação consular imediata, bem como a possibilidade de auxílio financeiro direto ou indireto para a repatriação de restos mortais ou traslado do cidadão acometido, a medida confere ao poder público

<sup>2</sup> <https://noticias.r7.com/internacional/encargo-de-trazer-corpo-da-brasileira-morta-na-indonesia-e-da-familia-diz-itamaraty-25062025/>

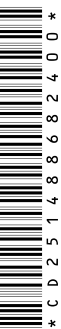


instrumentos mais eficazes para o enfrentamento de situações marcadas não apenas pela dor e desamparo, mas também por barreiras econômicas intransponíveis. Faculta-se, ainda, a celebração de convênios com instituições financeiras e seguradoras, como forma de viabilizar soluções solidárias e céleres, preservando o equilíbrio fiscal. Trata-se, em suma, de dispositivo que reitera o compromisso da República com a dignidade da pessoa humana e com o dever de proteção aos seus nacionais, mesmo quando distantes do solo pátrio.

Destarte, submete-se este Projeto à consideração dos ilustres Parlamentares. Não para restringir liberdades, mas para conferir-lhes amparo; não para vigiar, mas para proteger; não para reagir à tragédia, mas para preveni-la com a dignidade que dela se exige.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**



**FIM DO DOCUMENTO**